



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205858 - SP
(2026/0098667-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : JAIR PALOMINO GOMES JUNIOR
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDENTE GENÉRICO. LACUNA NORMATIVA. *ANALOGIA IN BONAM PARTEM*. FRAÇÃO DE 50% (TEMA N. 1.196 DO STJ). RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, é ficção jurídica que pressupõe a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que os crimes subsequentes sejam reputados continuação do primeiro. O instituto não se presta, contudo, a beneficiar o criminoso habitual, cujas condutas ilícitas reiteradas revelam padrão de comportamento delitivo, e não mero desdobramento circunstancial de uma primeira infração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a habitualidade criminosa afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que os crimes sejam da mesma espécie e haja alguma proximidade temporal. Quando a conclusão das instâncias ordinárias se assenta na análise do conjunto fático-probatório, a revisão desse juízo implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte (AgRg no HC n. 783.898/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 16/3/2023; AgRg no AREsp n. 1.848.885/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 24/5/2021).

3. Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal passou a prever percentuais diferenciados para a progressão de regime, com consideração à natureza hedionda do delito, à ocorrência de resultado morte e à condição de primariedade ou reincidência do condenado, o que gerou lacuna normativa quanto ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte. Diante dessa lacuna, esta Corte firmou entendimento, no julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.196), de que a fração de 50% deve ser aplicada, por analogia *in bonam partem*, ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte, percentual mais favorável do que a fração de 3/5 (60%) exigida pela legislação anterior para qualquer reincidente em crime hediondo, razão pela qual deve ser aplicado retroativamente (REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, 3ª S., DJe de 27/5/2024).

4. No caso concreto, o sentenciado acumula condenações por cinco crimes de roubo majorado cometidos entre 2009 e 2015, contra vítimas distintas e com modos de execução variados, quadro que afasta a unidade de desígnios, revela a reiteração profissionalizada do delito e torna inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. No tocante à progressão de regime para o crime de latrocínio, a reincidência é genérica, porquanto as condenações anteriores são por crimes comuns, de modo que incide o Tema n. 1.196 desta Corte, com a aplicação da fração de 50%.

5. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da habitualidade criminosa implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. A decisão do Tribunal de origem que elevou para 60% a fração para progressão de regime, ao invocar reincidência específica em tráfico de drogas, violou o art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, interpretado à luz do Tema n. 1.196, e deve ser reformada; o pedido de restauração da fração de 2/5 não tem respaldo legal, pois esse percentual era, sob a égide da Lei n. 8.072/1990, aplicável exclusivamente aos réus primários condenados por crimes hediondos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205858 - SP
(2026/0098667-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : JAIR PALOMINO GOMES JUNIOR
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDENTE GENÉRICO. LACUNA NORMATIVA. *ANALOGIA IN BONAM PARTEM*. FRAÇÃO DE 50% (TEMA N. 1.196 DO STJ). RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, é ficção jurídica que pressupõe a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que os crimes subsequentes sejam reputados continuação do primeiro. O instituto não se presta, contudo, a beneficiar o criminoso habitual, cujas condutas ilícitas reiteradas revelam padrão de comportamento delitivo, e não mero desdobramento circunstancial de uma primeira infração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a habitualidade criminosa afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que os crimes sejam da mesma espécie e haja alguma proximidade temporal. Quando a conclusão das instâncias ordinárias se assenta na análise do conjunto fático-probatório, a revisão desse juízo implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte (AgRg no HC n. 783.898/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 16/3/2023; AgRg no AREsp n. 1.848.885/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 24/5/2021).

3. Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal passou a prever percentuais diferenciados para a progressão de regime, com consideração à natureza hedionda do delito, à ocorrência de resultado morte e à condição de primariedade ou reincidência do condenado, o que gerou lacuna normativa quanto ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte. Diante dessa lacuna, esta Corte firmou entendimento, no julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.196), de que a fração de 50% deve ser aplicada, por analogia *in bonam partem*, ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte, percentual mais favorável do que a fração de 3/5 (60%) exigida pela legislação anterior para qualquer reincidente em crime hediondo, razão pela qual deve ser aplicado retroativamente (REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, 3ª S., DJe de 27/5/2024).

4. No caso concreto, o sentenciado acumula condenações por cinco crimes de roubo majorado cometidos entre 2009 e 2015, contra vítimas distintas e com modos de execução variados, quadro que afasta a unidade de desígnios, revela a reiteração profissionalizada do delito e torna inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. No tocante à progressão de regime para o crime de latrocínio, a reincidência é genérica, porquanto as condenações anteriores são por crimes comuns, de modo que incide o Tema n. 1.196 desta Corte, com a aplicação da fração de 50%.

5. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da habitualidade criminosa implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. A decisão do Tribunal de origem que elevou para 60% a fração para progressão de regime, ao invocar reincidência específica em tráfico de drogas, violou o art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, interpretado à luz do Tema n. 1.196, e deve ser reformada; o pedido de restauração da fração de 2/5 não tem respaldo legal, pois esse percentual era, sob a égide da Lei n. 8.072/1990, aplicável exclusivamente aos réus primários condenados por crimes hediondos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIR PALOMINO GOMES JÚNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 0005083-51.2025.8.26.0509.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 71 do Código Penal – CP e 112 da Lei de Execução Penal – LEP. Sustenta que os delitos de roubo majorado pelos quais foi condenado foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de modo que o Tribunal de origem, ao negar a continuidade delitiva com fundamento genérico na habitualidade criminosa, teria deixado de examinar os requisitos legais do art. 71 do Código Penal.

Sustenta, ainda, que a fração de 2/5 para a progressão de regime é a aplicável ao caso, por ser a vigente à época dos fatos (2009), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reconhecer a continuidade delitiva entre as condenações por roubo, com a consequente unificação das penas, e para estabelecer o percentual de 2/5 para a progressão de regime (fls. 62-66).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 72-77), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF (fls. 79-82), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ. Em relação à primeira, argumenta que esse enunciado trata do recurso extraordinário, não do recurso especial. Quanto à segunda, aduz que a controvérsia não envolve reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a correta interpretação e aplicação dos arts. 71 do CP e 112 da LEP. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 85-88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 121-123).

Na decisão de fls. 128-136, monocraticamente, conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial por entender que a fração para fins de progressão de regime deve ser estabelecida em 50%.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta, quanto à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), que a controvérsia não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, quanto à progressão de regime, que o agravante não tinha reincidência específica em crime hediondo ao tempo do delito de latrocínio, mas apenas condenação anterior por crime comum, de modo que o requisito objetivo para a progressão corresponderia a 2/5 da pena, e não a 50%, como fixado. Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à turma julgadora (fls. 143-146).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Continuidade delitiva e habitualidade criminosa

O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal – CP, é ficção jurídica que pressupõe a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que os crimes subsequentes sejam reputados continuação do primeiro.

O instituto não se presta, contudo, a beneficiar o criminoso habitual, cujas condutas ilícitas reiteradas revelam padrão de comportamento delitivo, e não mero desdobramento circunstancial de uma primeira infração.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que a habitualidade criminosa afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que os crimes sejam da mesma espécie e haja alguma proximidade temporal.

Quando a conclusão das instâncias ordinárias assenta na análise do conjunto fático-probatório (como ocorre na identificação da habitualidade criminosa), a revisão dessa conclusão implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS E LATROCÍNIO.

RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. É incabível, em *habeas corpus*, o revolvimento de fatos e provas com o fim de afastar a conclusão do aresto recorrido.

[...]

(AgRg no HC n. 783.898/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 16/3/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS ROUBOS MAJORADOS. INOCORRÊNCIA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. VÁRIAS CONDENAÇÕES PELO MESMO DELITO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova para afastar a aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de roubo, em razão da habitualidade delitiva. Dessa forma, rever tais fundamentos, para concluir pela unificação das penas, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.848.885/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 24/5/2021, destaquei.)

III. Progressão de regime – fração aplicável ao latrocínio – reincidente genérico

Com o advento do “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/2019), o art. 112 da Lei de Execução Penal passou a prever percentuais diferenciados para a progressão de regime, com consideração à natureza hedionda do delito, à ocorrência de resultado morte e à condição de primariedade ou reincidência do condenado.

Sob a legislação anterior, a Lei n. 8.072/1990 estabelecia, em seu art. 2º, §2º, as frações de 2/5 para os réus primários e de 3/5 para os reincidentes em crimes hediondos.

A Lei n. 13.964/2019 revogou expressamente esse dispositivo e passou a Lei de Execução Penal a disciplinar integralmente a matéria, com a previsão de:

(a) 50% para o primário condenado por crime hediondo com resultado morte (art. 112, VI, “a”); e

(b) 70% para o reincidente específico nessa mesma categoria de crime (art. 112, VIII).

Há lacuna normativa em relação ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte.

Diante dessa lacuna, esta Corte firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 1.196), de que a fração de 50% deve ser aplicada, por analogia favorável ao réu, ao reincidente genérico condenado por crime hediondo com resultado morte.

Esse percentual é mais favorável do que a fração de 3/5 (60%) exigida pela legislação anterior para qualquer reincidente em crime hediondo, razão pela qual deve ser aplicado retroativamente.

Nesse sentido:

[...]

É possível a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, VI, ‘a’, da Lei de Execução Penal [...], o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

(REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, 3ª S., DJe de 27/5/2024, destaquei.)

IV. O caso dos autos

A controvérsia cinge-se a dois pleitos formulados no curso da execução penal: o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado e a definição do percentual para progressão de regime no crime de latrocínio.

O juízo da execução penal proferiu duas decisões nos presentes autos.

Na primeira (fls. 6-7), indeferiu o pedido de unificação de penas com fundamento na habitualidade criminosa do sentenciado.

Na segunda (fls. 8-9), em revisão de entendimento anterior, fixou em 50% a fração para progressão de regime no latrocínio, por analogia favorável ao réu.

A primeira decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 6-7, destaques no original):

Vistos.

Páginas 1347/1349: Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pelo sentenciado pugnando pelo reconhecimento da continuação dos delitos de roubo referentes aos PECs n. 7002022-32.2010, n. 7000567-85.2010, n. 7000568-70.2010, n. 7000248-23.2015 e n. 7000062-63.2016. Sustenta estarem presentes os requisitos do art. 71, do Código Penal para que seja reconhecida a continuidade delitiva em sede de execução da pena.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 07/10.

A defesa manifestou-se às páginas 1602/1603.

É o breve relatório. **Decido.**

Isso porque, não se pode dizer que para a prática dos delitos de roubo, ocorridos nas datas citadas nos referidos processos, o sentenciado valeu-se das mesmas relações e oportunidades a ponto de se considerar o segundo roubo mero desdobramento do primeiro.

Na verdade houve mera reiteração de crimes, com vítimas diversas, meio diferente de execução, denotando tratar-se de criminoso habitual ao qual não se deve estender os benefícios da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de unificação de penas, com relação ao sentenciado **Jair Palomino Gomes Junior, MTR: 588412-7, RGC: 614903555, RGC: 614903555, RJI: 170254016-96**, recolhido na **Penitenciária Compacta de Lavínia III**.

[...]

A segunda decisão foi proferida nos seguintes termos (fls. 8-9, destaques no original):

Vistos.

Revendo entendimento anterior, passei a adotar o quanto decidido pelo E.STJ no julgamento dos AgRg no HC 616.267 – SP e 613.268 – SP, de modo que ao condenado em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, não se tratando de reincidência

específica, não possui previsão abarcada pela atual Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), haja vista que o novo percentual previsto de 70% é apenas para o reincidente específico.

De tal forma, tratando-se de *novatio legis* e diante da lacuna legislativa, necessária a realização de analogia *in bonam partem* a fim de determinar o percentual de cumprimento de pena necessária à progressão de regime com a observância, quanto ao requisito objetivo, de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, conforme ementas abaixo transcritas:

[...]

Assim, deverá ser observado, quando da atualização do cálculo de penas, o percentual acima mencionado, em relação ao sentenciado **Jair Palomino Gomes Junior, MTR: 588412-7, RGC: 614903555, RGC: 61490355, RJI: 170254016-96**, recolhido na **Penitenciária Compacta de Lavínia III**.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 50):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de unificação das penas e reconhecimento de continuidade delitiva, pleiteando a aplicação da continuidade delitiva à unificação das penas. Alternativamente, solicitou a manutenção do percentual de 2/5 para progressão de regime em crime hediondo ou equiparado, conforme a legislação vigente à época dos fatos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de roubo e (ii) determinar o percentual adequado para progressão de regime em caso de reincidência específica em crime hediondo.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento da continuidade delitiva foi negado, pois o sentenciado é reincidente em delitos de roubo majorado, caracterizando habitualidade delitiva, o que afasta a aplicação do instituto de continuidade delitiva.

4. Quanto à progressão de regime, o cálculo das penas foi mantido conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, exigindo 60% de cumprimento da pena para reincidente específico em crime hediondo, não cabendo a aplicação do percentual de 2/5.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habitualidade criminosa afasta o reconhecimento da continuidade delitiva. 2. A

progressão de regime para reincidente específico em crime hediondo exige o cumprimento de 60% da pena.

No que concerne à continuidade delitiva, as instâncias ordinárias concluíram, com fundamento no conjunto fático-probatório, tratar-se de habitualidade criminosa, e não de crime continuado.

O sentenciado acumula condenações por cinco crimes de roubo cometidos entre 2009 e 2015, contra vítimas distintas e com modos de execução variados, quadro que afasta a unidade de desígnios e revela a reiteração profissionalizada do delito.

Rever essa conclusão implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, conforme fundamentado em item anterior.

No que toca à progressão de regime, o Tribunal de origem manteve o percentual de 60%, ao invocar reincidência específica do sentenciado em tráfico de drogas.

Contudo, o cálculo de pena juntado aos autos (fls. 16-21) não registra nenhuma condenação por tráfico de drogas ou por qualquer outro crime equiparado a hediondo além do próprio latrocínio.

As demais condenações, todas por crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal), estão classificadas no cálculo como crimes comuns (pois os fatos são anteriores à inclusão de algumas espécies de roubo no rol de crimes hediondos, com exceção do latrocínio). O Tribunal de origem deve ter incorrido em erro material ao invocar reincidência específica em tráfico de drogas.

A reincidência, no caso dos autos, é genérica, pois as condenações anteriores ao latrocínio são por crimes comuns.

Incide, portanto, o Tema n. 1.196 desta Corte, com a aplicação da fração de 50%, mais favorável ao sentenciado do que os 3/5 (60%) exigidos pela lei anterior para condenado por crime hediondo reincidente (genérico ou específico).

Nesse ponto, o juízo da execução penal decidiu com acerto ao fixar a fração em 50% (fls. 8-9).

A decisão do Tribunal de origem que a elevou para 60% viola o art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, interpretado à luz do Tema n. 1.196, e deve ser reformada.

Já o pedido da defesa de restauração da fração de 2/5 não tem respaldo legal.

Esse percentual era, sob a égide da Lei n. 8.072/1990, aplicável exclusivamente aos réus primários condenados por crimes hediondos. Ao reincidente, a lei anterior impunha a fração de 3/5 (60%), mais gravosa do que os 50% fixados pela nova disciplina.

A norma anterior não distinguia reincidente genérico de reincidente específico em crimes hediondos. Havia apenas duas hipóteses: primário (2/5 = 40%) e reincidente – qualquer reincidente – (3/5 = 60%).

O sentenciado, como reincidente (ainda que genérico) em crime hediondo (latrocínio), está sujeito à fração de 60% sob a lei revogada. Portanto, a nova regra (que estabelece 50% para o reincidente genérico em crime hediondo com resultado morte) constitui lei posterior mais benéfica, e não mais gravosa, devendo ser aplicada retroativamente em favor do sentenciado.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098667-2

AgRg no
AREsp 3.205.858 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050835120258260509 50835120258260509
5083512025826050970020223220108260269
5083512025826050970020223220108260269898077 70020223220108260269
898077

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR PALOMINO GOMES JUNIOR
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR PALOMINO GOMES JUNIOR
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.